SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012517-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Macromed Produtos Hospitalares Ltda**

Requerido: São Carlos Futebol Clube Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Macromed Produtos Hospitalares LTDA – EPP propôs Ação de Cobrança contra São Carlos Futebol Clube – ME. Alega a requerente ser credora do requerido na importância de R\$ 3.379,00 referente a produtos adquiridos. Após diversas tentativas de quitação do débito, ajuizou, por fim a presente ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls.04/43.

O requerido, devidamente citado (fl.48), manteve-se inerte sobre a ação ajuizada.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documenta, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp, 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança que a fornecedora interpôs em face da parte ré, diante do inadimplemento quanto a produtos adquiridos.

Conquanto regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi concedido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se e réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes às fls. 36/37. As notas fiscais foram emitidas em nome do réu, que como já protestados às fls. 38/42, provam o descumprimento das obrigações no valor de R\$ 3.379,00.

A empresa ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegações de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das prestações, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Há planilha de cálculo apresentada à fl. 22, da qual devem ser decotados os honorários advocatícios, fixados judicialmente, e não pelas partes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.379,00. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada do seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos,

de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA